



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

# PROJETO DE LEI N.º 3.404-A, DE 2004

(Do Sr. Carlos Nader)

"Altera o art. 89 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 - Estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional"; tendo parecer da Comissão de Educação e Cultura pela rejeição (relatora: DEP. PROFESSORA RAQUEL TEIXEIRA).

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE EDUCAÇÃO E CULTURA E CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

## S U M Á R I O

I – Projeto inicial

II – Na Comissão de Educação e Cultura:

- parecer da relatora
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Altera a redação do art. 89 da Lei n.º 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 89 As creches, pré-escolas e os estabelecimentos similares existentes, passam a ser considerados estabelecimentos educacionais e, portanto um segmento normal da educação, devendo assim obedecer às normas pedagógicas estabelecidas pelo Ministério da Educação e pelas Secretarias de Educação Estadual, Municipal e do Distrito Federal,.

§ 1º As creches e estabelecimentos mencionados neste artigo observarão os critérios de cobrança das mensalidades em vigor para os estabelecimentos educacionais.

§ 2º Aplicam-se às entidades a que se refere esta lei normas de natureza sanitária previstas, para estabelecimentos congêneres, pelo órgão competente da administração direta.”

Art. 02 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 03 Revogam-se as disposições em contrário.

## **JUSTIFICATIVA**

Trata-se de dispositivo em plena consonância com o espírito da nova Carta Magna, que introduz em nosso ordenamento jurídico a noção de segurança social como um conjunto integrado de ações de iniciativa dos poderes públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos básicos como aqueles relativos à saúde, à previdência e à assistência social.

Sei que a disseminação das creches e estabelecimentos similares por todo o País representa importante passo no sentido de proporcionar à mulher trabalhadora uma infra-estrutura digna que lhe possibilite desempenhar com tranquilidade a sua atividade profissional.

A inclusão das creches na Lei n.º 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, e a fixação por lei, de normas relativas às diretrizes pedagógicas, foi um avanço considerável para a formação das nossas crianças.

Cabe-nos dotar o Estado, de legislação necessária à fiscalização e controle dessas instituições que, por abrigarem crianças, deverão satisfazer a elevados padrões sanitários e pedagógicos.

Sala das Sessões, em 27 de abril de 2004.

Deputado CARLOS NADER  
PFL-RJ

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996**

Estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

.....  
**TÍTULO IX  
DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS**  
.....

Art. 89. As creches e pré-escolas existentes ou que venham a ser criadas deverão, no prazo de três anos, a contar da publicação desta Lei, integrar-se ao respectivo sistema de ensino.

Art. 90. As questões suscitadas na transição entre o regime anterior e o que se institui nesta Lei serão resolvidas pelo Conselho Nacional de Educação ou, mediante delegação deste, pelos órgãos normativos dos sistemas de ensino, preservada a autonomia universitária.

Art. 91. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 92. Revogam-se as disposições das Leis ns. 4.024, de 20 de dezembro de 1961, e 5.540, de 28 de novembro de 1968, não alteradas pelas Leis ns. 9.131, de 24 de novembro de 1995 e 9.192, de 21 de dezembro de 1995 e, ainda, as Leis ns. 5.692, de 11 de agosto de 1971 e 7.044, de 18 de outubro de 1982, e as demais leis e decretos-lei que as modificaram e quaisquer outras disposições em contrário.

**FIM DO DOCUMENTO**